

## PARECER COREN-MA FIS 03 /18

**ASSUNTO:** Competência da Equipe de Enfermagem (enfermeiros) em executar os testes rápidos de HIV, Sífilis e das Hepatites Virais, assim como da emissão de laudos pelos enfermeiros nesses exames.

### 1. Do fato

O Sr. Dênio de Jesus Dourado Filho Coren-MA 437.168 - ENF, lotado na Unidade de Pronto Atendimento-UPA Itaquí Bacanga solicitou Parecer Técnico sobre a competência da Equipe de Enfermagem (enfermeiros) em executar os testes rápidos de HIV, Sífilis e das Hepatites Virais, assim como da emissão de laudos pelos enfermeiros nesses exames.

### 2. Da fundamentação e análise

**CONSIDERANDO** que a Equipe de Enfermagem tem papel fundamental no trabalho da Vigilância Epidemiológica, proporcionando através do seu conhecimento e ações, a prevenção detecção e tratamento dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva e no controle das doenças ou agravos. Além de atuar como protagonista para o planejamento, a organização e a operacionalização dos serviços de saúde.

**CONSIDERANDO** o diagnóstico precoce das infecções por HIV, Sífilis e Hepatites Virais é fundamental para a redução da transmissão vertical. A realização de testes rápidos é uma estratégia de triagem adotada para identificar e reduzir as novas transmissões, proporcionando o encaminhamento para diagnóstico e tratamento.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se criar alternativas para melhorar a qualidade e ampliar o acesso ao diagnóstico de HIV e detecção da sífilis e das hepatites virais, em atendimento aos princípios da equidade e da integralidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

**CONSIDERANDO** que a Equipe de Enfermagem obedece aos preceitos das políticas públicas e programas do Ministério da Saúde, cabendo em primeira instância à Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem-CEPE.

**CONSIDERANDO** que os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites deverão ser realizados por profissionais da saúde, devidamente capacitados para realização da

*Handwritten signature*



metodologia, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais/ SVS/ MS.

**CONSIDERANDO** Lei Federal nº 7.498/86, arts. 11, 12, 13 e 15: os quais dispõem sobre as atividades do enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, respectivamente. Prevê também que, as atividades de auxiliares e técnicos de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob supervisão e orientação de enfermeiro.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/1987, que regulamenta a Lei 7498/86, destaca-se:

*Art 8º: Ao enfermeiro incumbe privativamente: “Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem” – Inciso I, alínea c “Consulta de enfermagem” – Inciso I, alínea d “Prescrição da assistência de enfermagem” – Inciso I, alínea f “Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida” – Inciso I alínea g;*

*Art. 10: O técnico de enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: “Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro... “- Inciso II;*

*Art 11: O auxiliar de enfermagem executa atividades auxiliares, cabendo-lhe “preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos” – Inciso I “executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina” – Inciso II “colher material para exames laboratoriais ” – Inciso III, alínea h.*

**CONSIDERANDO** as atribuições específicas do enfermeiro: “realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN 429/2012 a qual Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos





*próprios da Enfermagem*. Define que: “é responsabilidade e dever dos profissionais da enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência”.

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, *Resolução COFEN 564/2017: Dos deveres e proibições:*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras (...).

Art. 40 – Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal (...).

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (...).

Art. 62 – Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### **3. Da conclusão**

Ante ao exposto entendemos que o enfermeiro tem competência técnica e legal para a **realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós- teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.**

Os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem **ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico**, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico.

O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro podem realizar teste rápido para triagem **do HIV, Sífilis e Hepatites Virais**, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com

*Assinatura*



resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é **privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior**. Devendo colaborar com o enfermeiro durante todo o procedimento, disponibilizando insumos e recursos necessários além de condições adequadas para procedimento e acolhimento.

Esse é o parecer.

#### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

BRASL. Lei n.7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).

BRASL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n.7.498 de 25 de junho de 1986. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).

BRASL. Resolução Cofen n. 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).

BRASL. **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).

BRASL. **Portaria Ministerial n. 1.044/2015**. Considera a necessidade de constante atualização dos procedimentos no que tange à realização de testes rápidos, em especial no tocante à vigilância em saúde com as novas estratégias. Disponível em: [www.foa.unesp.br](http://www.foa.unesp.br).

BRASL. **Portaria Ministerial n. 2.436/2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [www.bvsmms.saude.gov.br](http://www.bvsmms.saude.gov.br).

São Luís, 15 de maio de 2018

Unidade de Fiscalização do Coren-MA.

  
Djayna Serra Nunes

**Enfermeira Fiscal**

**COREN-MA 119.480**